



Número: **0800176-87.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54628 463	27/03/2020 10:57	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0800176-87.2019.8.20.5161
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo nº: 0800176-87.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

S E N T E N Ç A

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por **FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS**, já qualificado à exordial, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também individualizada no feito.

Alegou a parte autora, em suma, que fora vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 15/11/2018, resultando-lhe sequelas físicas. Aduz que não recebeu indenização na esfera administrativa. Ao final, requereu a condenação da parte ré ao pagamento da indenização securitária.

Juntou documentos.

Concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 43910428 - Pág. 2).

Citada, a parte ré apresentou Contestação (ID 46901755 - Pág. 1).

Alegou a litispendência em relação ao processo de nº0800173-35.2019.8.20.5161, ambos tramitando perante este Juízo. Alegou a ausência de nexo de causalidade diante da necessidade de juntada de documentos indispensáveis como o Laudo Pericial do IML e o Boletim de Ocorrência. Ainda, a ré argumentou que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir da propositura da demanda, afirmando também pelo não cabimento da fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial em 20%.

Com a defesa foram anexados os documentos.

Juntada de comprovante de honorários periciais (ID 48093890 - pág. 1).

Impugnação a contestação (ID 49504212 - Pág. 1).

Comprovante de honorários periciais (ID 50930913 - Pág. 1).

Juntada de comprovante de honorários periciais através do Ofício (ID 52765811 - pág. 2)

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.I – Do julgamento antecipado da lide

Antes da análise do *meritum causae*, aprecio as **preliminares** suscitadas na defesa da ré.

A peça inicial, para ser admitida, deverá atender os requisitos constantes do art. 319, do Código de Ritos, quais sejam: a) o juiz a que é dirigida; b) os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; c) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; g) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prescreve o art. 330, inciso VI, do Código de Processo Civil:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...)

VI - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321."

Por seu turno, estabelece o art. 321, parágrafo único, do aludido Diploma Legal:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Já o art. 320 do CPC dispõe que:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Por documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação se entende como sendo aqueles imprescindíveis para ser tutelado o direito material que se postula, representando verdadeiros "pressupostos" à ação, acarretando a sua não apresentação a inadmissão da ação.

In casu, compulsando os documentos que instruem a peça vestibular, observo que hospedam o certificado de registro e licenciamento do veículo e as fichas de atendimento médico-hospitalar, o que, de per si, embasam a pretensão deduzida e atendem o exigido no art. 320 do CPC.

Além dos elementos a serem analisados para o acolhimento ou não do pedido vestibular, o manejo desta ação submete-se, **preliminarmente**, a requisitos básicos, quais sejam: a) legitimidade *ad causam* e b) interesse processual.

Tem-se presente o interesse processual, nas palavras de NÉLSON NERY JÚNIOR, quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-se alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada, ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp.729/730).

Ademais, não há como prosperar o argumento **preliminar** de carência da ação e inépcia da inicial do postulante, na medida em que, na espécie, busca pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), por força de lesões advindas de acidente automobilístico, valendo lembrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, contemplado no art. 5º, XXXV da CF/88.

Passo a análise da preliminar de **litispendência** da presente ação com o processo nº 0800173-35.2019.8.20.5161 alegada pela ré em sua defesa.

Revendo os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada no dia **22 de março de 2019**. No dia anterior, (21 de março de 2019), o autor ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT originando o Processo nº 0800173-35.2019.8.20.5161 pleiteando o pagamento de indenização decorrente do mesmo sinistro da ação anterior.

Dessa forma, conclui-se que são 02 (duas) ações ajuizadas pelo mesmo autor tratando do mesmo sinistro ocorrido em 15/11/2018 e postulando pedidos idênticos (Processo nº 0800173-35.2019.8.20.5161 protocolada no dia 21/03/2019 e a presente ação protocolada no dia 22/03/2019), enquadrando-se no disposto no art. 485, V do CPC que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, **de litispendência** ou de coisa julgada;
(grifo nosso)

Destarte, constatada a reprodução de demandas e, consequentemente, a ocorrência do instituto da litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

III. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, reconheço a **litispendência** do caso concreto, razão pela qual julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, dando-se *baixa na distribuição*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Baraúna/RN, 27 de março de 2020.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES

Juíza de Direito